



PROCESSO Nº : 195.410-5/2025
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : D.C.M.
GRADUAÇÃO : SEGUNDO TENENTE
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 317/2025

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 2.108/2024, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **transferência compulsória à inatividade mediante reserva remunerada**, ao **Sr. D.C.M.**, inscrito no CPF sob o nº 594.755.601-49, no posto de SEGUNDO TENENTE LC 541/2014 N-003, lotado no Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá, para apreciação dessa egrégia Corte de Contas, conforme determinação contida no art. 47, III da Constituição estadual.



2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo **registro** do **Ato nº 2.108/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.
6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.
7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal



da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (original não destacado)

9. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 145, I, e 146, II, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/2014

SEÇÃO II



Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

II - a pedido.

(...)

Art. 146. É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 2.108/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 02/12/2024.
Planilha de proventos	R\$ 16.602,90 (dezesseis mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos)



12. Do exposto, conclui-se que ao **Sr. D.C.M.** faz jus à transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo registro do **Ato nº 2.108/2024**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

